



Número: **0600052-88.2020.6.16.0034**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600052-88.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600052-88.2020.6.16.0034, que julgou extinto o processo em relação ao representado Município de Irati-Pr., ante a sua ilegitimidade de parte passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. De outra forma, julgou procedentes os pedidos iniciais, e condenou o representado Jorge Derbli, ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610-TSE, considerando que não há no caso circunstâncias agravantes da conduta mencionada e considerando a pronta retirada das placas. (Representação por conduta vedada com pedido de antecipação liminar da tutela ajuizada pelo MDB - Movimento Democrático Brasileiro em face de Jorge Derbli e Município de Irati, com fulcro no art. 73, da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, que as inclusas reproduções mostram uma infestação de placas de publicidade de obra em todo o território do Município de Irati. É de se notar que as publicações indicam, inclusive, o endereço que estão postadas, revelando-se singela verificação de seu conteúdo, caso necessário. É nítido o desrespeito à legislação eleitoral, porque as condutas censuradas servem para promover a desigualdade entre os candidatos, na medida que os demais não terão à sua disposição serviços e bens públicos para conseguirem conversar com seus eleitores e divulgar suas ideias e projetos. Segue as informações contidas nas placas: "Prefeitura de Irati, Pavimentação, Execução de recape asfáltico de vias urbanas"). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE DAVID DERBLI PINTO (RECORRENTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO MUNICIPAL DE IRATI/SC (RECORRIDO)	ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPIO DE IRATI - PR <b>(RECORRIDO)</b>	ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24237 416	03/02/2021 19:12	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.166

RECURSO ELEITORAL 0600052-88.2020.6.16.0034 – Irati – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: JORGE DAVID DERBLI PINTO

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - OAB/PR0097756

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO

MUNICIPAL DE IRATI/SC

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR0037227

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO

PROVISORIA - MUNICIPIO DE IRATI - PR

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR0037227

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, ‘B’ DA LEI 9.504/1997. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ainda que as condutas vedadas do art. 73, VI, “b” da Lei das Eleições tenham caráter objetivo,

configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral, a jurisprudência do TSE admite a manutenção de placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo, desequilibrando a isonomia do pleito.

## 2. Recurso conhecido e provido.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/02/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação, com pedido de tutela antecipada, manejada pelo PARTIDO MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO MUNICÍPIO DE IRATI em face de JORGE DAVID DERBLI PINTO, imputando a este a prática da conduta vedada estampada no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997, consistente na veiculação de publicidade institucional mediante afixação de placas indicativas de obras públicas.

Em sede liminar, o JUÍZO ELEITORAL *a quo* deferiu a tutela de urgência, determinando ao representado que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas retirasse as placas identificadas na inicial e todas as demais que se enquadrassem na mesma restrição, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 497 c/c 537 do CPC (id. 13175166).

O representado informou o cumprimento da decisão liminar (id. 13175416).

No mérito, o JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL julgou procedente a Representação, reconhecendo a veiculação de publicidade institucional em função da colocação de placas de obras públicas descritas na inicial no período vedado, para o efeito de condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 83, § 4º da Res.-TSE 23.610/2019 (id. 13178766).



Não resignado, o representado interpôs o presente Recurso (id. 13179166), afirmando que as placas possuem conteúdo meramente informativo e dados técnicos. Assevera que as placas em discussão apresentam dois padrões, sendo que a primeira exibe o brasão oficial e a logomarca da Prefeitura de Irati, entretanto, sem indicar a data da obra, não sendo possível, dessa forma, que o eleitor relacionasse a obra à administração do recorrente. Já no segundo padrão de placa não há a identificação do brasão e da logomarca da Prefeitura, mas a existência de informações técnicas, com os símbolos oficiais do Governo Federal e da Caixa Econômica Federal, não sendo possível presumir que referido padrão de placa beneficiaria a candidatura do recorrente. Trata-se de manutenção de divulgação de informações meramente técnicas, obrigatórias por lei, sendo mister a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente a Representação.

Nas contrarrazões (id. 13179566), o MDB aduz que restou configurada a conduta vedada, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Representação e, inclusive, fixou a multa no mínimo legal.

Nesta instância, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, tendo em vista que não restou configurada a prática de publicidade institucional em período vedado (id. 21160016).

É o relatório.

## VOTO

**II.i.** O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

**II.ii.** No mérito, como mencionado anteriormente, a controvérsia diz respeito à colocação de placas contendo suposta publicidade institucional no Município de Irati no período vedado, em afronta ao art. 73, VI, “b” da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)



b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O supracitado dispositivo legal tem por objetivo evitar que a máquina pública seja utilizada por agentes públicos em proveito próprio ou de outros candidatos ao pleito, causando prejuízo ao erário e influenciando no equilíbrio da disputa.

**II.iii.** As placas questionadas têm dois padrões:



A tese do recorrente cinge-se no fato de que as placas impugnadas apenas conteriam informações técnicas acerca da obra, sustentando que a inscrição do brasão do Município de Irati é inevitável, tratando-se de mero símbolo oficial, o que não seria suficiente para identificar a administração concorrente ao cargo. Ainda, aponta que inexiste carga publicitária nas placas de obras públicas.

**II.iv.** Analisando as placas indicadas na inicial, nota-se que, embora tenham sido mantidas afixadas no período vedado, são placas meramente informativas acerca de obras de pavimentação e recape asfáltico de vias urbanas, não sendo possível identificar especificamente a administração do concorrente ao cargo eletivo.

Pelas imagens, verifica-se que nas referidas placas constam dados da obra realizada, tais como valor, prazo da execução, tamanho e empresa responsável, sem qualquer outra expressão, sendo que em um dos padrões consta o brasão da Prefeitura de Irati e no outro a referência é ao Governo Federal e à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido é o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL:

*Note-se que as placas em questão contém apenas as informações técnicas que são de afixação obrigatória em todas as obras públicas e privadas no Brasil. Por não conterem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, verifica-se que as placas não constituem propaganda em si, mas mera publicidade dos atos públicos da administração.*

*É do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral [1], consubstanciado em diversas decisões, que é admitida a afixação de placas em obras públicas, desde que não contenham expressões que possam, de alguma forma, identificar o agente público cujo cargo esteja em disputa no pleito.*

Com efeito, as condutas vedadas do art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

No âmbito do TSE, "*a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo*" (AI nº 8542, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 02/02/2018).

Sobre o tema, este Regional possui o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

#### 4. PLACAS TÉCNICAS DE OBRA PÚBLICA AFIXADAS NA CEASA.

ADMITE-SE A PERMANÊNCIA DE PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS EM CONSTRUÇÃO, NO PERÍODO EM QUE É VEDADA A

**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DESDE QUE DELAS NÃO CONSTEM IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL.** 4.

5. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TRE-PR, Rp nº 0602297-48, Rel. Des. TITO CAMPOS DE PAULA, j. em 19/01/2018).

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CARTAZ DESGASTADO PELO TEMPO, SEM REFERÊNCIA A OBRA, AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

*A permanência de cartaz em muro de Prefeitura Municipal, cujas condições de desgaste demonstram ter sido afixado antes do período vedado por lei, em que constem apenas símbolos oficiais, não caracteriza a ocorrência de conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97.*

(TRE/PR, Rp nº 0602170-13, Rel. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, Publicado em 08/10/2018)

Por fim, a despeito da vedação à publicidade prevista na Lei das Eleições, frisa-se que os atos de Governo devem permanecer públicos, especificamente no que tange às informações essenciais acerca de obras quanto ao objeto, valor e prazo de realização, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.194/1966, ao estabelecer que, *"enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos".*

**II.v.** Destarte, tratando-se de placas técnicas sem identificação de autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, sua permanência na obra que está sendo realizada é admitida no período vedado. Desse modo, não estando caracterizada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, a improcedência da Representação é medida que se impõe.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a Representação, afastando, dessa forma, a sanção de multa imposta ao recorrente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/02/2021 19:12:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020319123098000000023495392>  
Número do documento: 21020319123098000000023495392

Num. 24237416 - Pág. 6

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-88.2020.6.16.0034 - Irati - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: JORGE DAVID DERBLI PINTO - Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, RODRIGO GAIAO - PR0034930, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR0097756, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525 - RECORRIDOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO MUNICIPAL DE IRATI/SC, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPIO DE IRATI - PR - Advogados dos RECORRIDOS: ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.02.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/02/2021 19:12:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020319123098000000023495392>  
Número do documento: 21020319123098000000023495392

Num. 24237416 - Pág. 7